

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2540  
10 de Setembro de 2019

**Comunicados**  
Seção I



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

**Jair Bolsonaro**

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Ministro da Economia

**Paulo Roberto Nunes Guedes**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

---



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

Em preparação à adesão ao protocolo de Madri, a estrutura do XML da RPI de Marcas será alterada de forma a permitir mais de uma Classe de Nice associada a um processo.

Atualmente, há uma tag <classe-nice> dentro da tag <processo>, como no exemplo:

```
- <processo numero="900472278">  
  + <despachos>  
  + <titulares>  
  - <classe-nice codigo="35">  
    <especificacao>Comércio (através de qualquer meio) de malas e bolsas de viagem;Comércio (através de  
    qualquer meio) de sapatos;Comércio (através de qualquer meio) de artigos do vestuário;Comércio  
    (através de qualquer meio) de roupas;Comércio (através de qualquer meio) de artigos e produtos  
    confeccionados de couro e imitações de couro; </especificacao>  
  </classe-nice>  
  <procurador>MARIA LÚCIA COSTA ZAIDAN</procurador>  
</processo>
```

Serão aplicadas 2 mudanças:

- 1- nova tag <lista-classe-nice>, que irá agrupar as Classes de Nice entre <classe-nice> e <processo>
- 2- nova tag <status> dentro da tag <classe-nice>

Desta forma, o XML do exemplo ficará assim:

```
- <processo numero="900472278">  
  + <despachos>  
  + <titulares>  
  - <lista-classe-nice>  
    - <classe-nice codigo="35">  
      <especificacao>Comércio (através de qualquer meio) de malas e bolsas de viagem;Comércio (através de  
      qualquer meio) de sapatos;Comércio (através de qualquer meio) de artigos do vestuário;Comércio  
      (através de qualquer meio) de roupas;Comércio (através de qualquer meio) de artigos e produtos  
      confeccionados de couro e imitações de couro; </especificacao>  
      <status>Pendente</status>  
    </classe-nice>  
  </lista-classe-nice>  
  <procurador>MARIA LÚCIA COSTA ZAIDAN</procurador>  
</processo>
```

O conjunto de valores textuais possíveis (domínio) do campo "status", assim como as mudanças na interface do Busca Web (<https://gru.inpi.gov.br/pePI>), serão em breve divulgadas na página do Portal do INPI (<http://www.inpi.gov.br>).

Estas alterações entrarão em funcionamento em 17/09/2019.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**  
**Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas – DIRMA**  
**Coordenação de Gestão Documental e Exame Formal – CODEX**  
Rua Mayrink Veiga, nº 09, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ – CEP 20090-910

Procurador: **CARLOS EDUARDO LEME DE JESUS e**  
**GOLD STAR PATENTES E MARCAS S/C LTDA**  
Documento restaurando: **PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO PR-002961, DE 20/05/2005, e**  
**PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO SP-021408, DE 17/06/2005**

---

5. Processo **827756402** **OBA OBA**  
Depositante: **SUPER SUPER OBA OBA LTDA**  
Procurador: **PAULO CESAR CHAVES**  
Outros interessados: **LACRE 2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e**  
**SUPER VAREJÃO DA FARTURA OBA LTDA**  
Procurador: **CGM ASSESSORIA LTDA e**  
**ROQUE ALOÍSIO SCHARDONG**  
Documento restaurando: **PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO 020050115854, DE 19/10/2005, e**  
**PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO 018050045379, DE 31/10/2005**

---

6. Processo **828616434** **YOU'RE THE GAME**  
Depositante: **DECATHLON**  
Procurador: **CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ**  
Outros interessados: **DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**  
Procurador: **ORG. MÉRITO E PATENTES LTDA**  
Documento restaurando: **PETIÇÃO DE OPOSIÇÃO 018060116623, DE 20/10/2006**

---

7. Processo **831082267** **TURISMO BRASIL**  
Depositante: **GUIDELINEWEB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
Procurador: **O PRÓPRIO**  
Outros interessados: **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**  
Procurador: **RICARDO VELLOSO FERRI**  
Documento restaurando: **PETIÇÃO DE RET. POR ERRO DE PUB. NA RPI 0181200016977,**  
**DE 15/05/2012**

---



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
PRESIDÊNCIA

**COMUNICADO**

Senhores Usuários,

Comunicamos que a EDIR S, no Estado do Rio Grande do Sul, estará fechada no dia 20 de setembro de 2019, em decorrência do Feriado Estadual, instituído pelo Decreto nº 36.180, de 18 de setembro de 1995.

Caso haja interesse, com o propósito de resguardar a prioridade de depósito, assim como o cumprimento de prazos legais, recomendamos que toda a documentação, a GRU original devidamente paga e o respectivo recibo de pagamento devem ser encaminhados, via postal registrada com AR (aviso de recebimento), para o seguinte endereço:

**SEPEX - Rua Mayrink Veiga, nº 09, 22º andar**

**Centro – RJ – CEP 20090-910**

A via do documento protocolada poderá ser devolvida mediante solicitação, de próprio punho, em folha de papel A4, encaminhada junto com a documentação a ser protocolada. É necessário que o Usuário informe o endereço completo para que o INPI, excepcionalmente, possa devolver a via protocolada, pelo correio.

A blue ink handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'L' or a similar symbol, located in the bottom left corner of the page.

Quando se tratar de pedido inicial (Marca, Patente e Desenho Industrial), o Usuário receberá uma mensagem no e-mail que estiver cadastrado no INPI, informando o número do processo, o qual será necessário para o seu acompanhamento pela Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, disponibilizada todas as terças-feiras no Portal do Instituto.

É importante destacar que os pedidos de registro de marca, de patente, de desenho industrial e de programa de computador, podem ser feitos por meio eletrônico diretamente no Portal do INPI. Basta clicar no ícone correspondente ao seu pedido na página inicial e seguir as orientações.

Informações adicionais poderão ser obtidas no Sistema “*Fale Conosco*”.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2019



**Liane Elizabeth Caldeira Lage**

Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados, no exercício da Presidência

Portaria nº 1.091/2019 – DOU de 27/09/2019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO/INPI/PR Nº 247/2019, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

*Assunto: Dispõe sobre o registro de marca no âmbito do Protocolo de Madri*

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso XII do art. 152 e no inciso XIII do art. 156 do Regimento Interno do INPI aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

**CONSIDERANDO,**

A adesão do Brasil ao Sistema de Madri para o Registro Internacional de Marcas, por meio da adesão ao tratado internacional denominado Protocolo Referente ao Acordo de Madri Relativo ao Registro Internacional de Marcas; e

A necessidade de assegurar maior eficiência e uniformidade no processamento de registros e pedidos de registros de marca,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Disciplinar o processamento de registros e pedidos de registro de marca no âmbito do Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas.

Parágrafo único. O peticionamento relativo ao registro de marca no âmbito do Protocolo de Madri deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, exceto quando a indisponibilidade prolongada do sistema possa causar dano relevante à preservação de direitos.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DEFINIÇÕES**

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução são adotados os seguintes conceitos e definições:

I – INPI: Instituto Nacional da Propriedade Industrial do Brasil;

II – Acordo: Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas de 14 de abril de 1891;

III – Protocolo: Protocolo referente ao Acordo de Madri relativo ao Registro Internacional de Marcas, adotado em Madri em 27 de junho de 1989;

IV – Regulamento Comum: Regulamento de Execução Comum ao Acordo de Madri e ao Protocolo de Madri;

V – Parte Contratante: país ou organização intergovernamental signatária do Protocolo de Madri;

VI – Secretaria Internacional: Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

VII – Cadastro Internacional: coleção oficial dos dados relativos às inscrições internacionais mantidas pela Secretaria Internacional;

VIII – Pedido internacional: pedido de inscrição internacional depositado no âmbito do Protocolo;

IX – Administração de origem: Administração da Parte Contratante na qual a inscrição internacional foi recebida;

X – Depositante: pessoa física ou jurídica em nome da qual é depositado um pedido internacional;

XI – Pedido de base: pedido de registro de uma marca que foi depositado junto ao INPI e que constitui a base do pedido internacional de inscrição dessa marca;

XII – Registro de base: registro de uma marca que foi efetuado pelo INPI e que constitui a base do pedido internacional de inscrição dessa marca;

XIII – Inscrição internacional: inscrição de uma marca efetuada no âmbito do Protocolo, contendo os dados da marca e sua situação perante as Partes Contratantes;

XIV – Titular: pessoa física ou jurídica em nome da qual uma inscrição internacional foi feita no Cadastro Internacional;

XV – Designação: pedido de extensão da proteção (“extensão territorial”) nos termos do Artigo 3<sup>ter</sup>(1) do Protocolo; esse termo significa também essa extensão anotada no Cadastro Internacional;

XVI – Designação posterior: pedido de extensão da proteção (“extensão territorial”) nos termos do Artigo 3<sup>ter</sup>(2) do Protocolo; esse termo significa também essa extensão anotada no Cadastro Internacional; e

XVII – Parte Contratante designada: Parte Contratante para a qual foi solicitada a extensão da proteção (“extensão territorial”) ou para a qual esta mesma extensão foi inscrita no Cadastro Internacional.

## CAPÍTULO II

### DOS PEDIDOS INTERNACIONAIS ORIGINADOS NO BRASIL

#### Seção I

##### Do idioma

Art. 3º Os pedidos internacionais apresentados perante o INPI e destinados à Secretaria Internacional, bem como as petições e respectivas comunicações, deverão ser redigidos em espanhol ou em inglês, salvo a declaração de intenção de utilizar a marca, que deverá ser redigida no idioma determinado pela Parte Contratante designada que a exige.

#### Seção II

##### Dos depositantes

Art. 4º Podem requerer registro internacional de marca por intermédio do INPI as pessoas físicas ou jurídicas nacionais do Brasil, domiciliadas ou que possuam um estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no País, desde que titulares dos pedidos ou registros de base.

#### Seção III

### Da certificação

Art. 5º Atendido o disposto no art. 4º, o INPI certificará, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional:

I – a data em que o pedido internacional foi recebido pelo INPI; e

II – a correspondência entre as informações nele indicadas e as constantes do pedido ou registro de base.

Parágrafo único. Durante a certificação, serão notificadas inconsistências a serem corrigidas pelo depositante em 60 (sessenta) dias, sob pena de ser o pedido considerado inexistente.

Art. 6º A data da inscrição internacional será a data em que o pedido internacional foi apresentado perante o INPI, desde que o pedido internacional seja recebido pela Secretaria Internacional dentro do prazo de 2 (dois) meses a contar dessa data.

§1º Caso o pedido internacional seja recebido pela Secretaria Internacional após o prazo previsto no *caput*, a data da inscrição internacional será a data do seu efetivo recebimento por aquela entidade.

§2º A certificação e o envio do pedido internacional à Secretaria Internacional pelo INPI no prazo especificado no *caput* serão garantidos apenas quando não houver inconsistências no ato do depósito.

### Seção IV

#### Das irregularidades

Art. 7º Havendo notificação encaminhada pela Secretaria Internacional acerca da existência de irregularidades no pedido internacional que devem ser corrigidas pelo INPI, o depositante poderá ser comunicado para que promova as correções devidas junto ao INPI.

§1º Na ausência de manifestação do depositante à comunicação de que trata o *caput* no prazo de 30 (trinta) dias, o INPI responderá à Secretaria Internacional com as informações disponíveis.

§2º O INPI comunicará o depositante acerca das correções realizadas pelo INPI e encaminhadas à Secretaria Internacional.

Art. 8º Havendo notificação encaminhada diretamente ao depositante pela Secretaria Internacional acerca da existência de irregularidades no pedido internacional, competirá ao mesmo promover as correções devidas, enviando as respectivas informações àquela entidade.

Parágrafo único. A ausência de resposta do depositante no prazo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da notificação, importará no abandono do pedido internacional ou na perda da prioridade, conforme o caso.

### Seção V

#### Da cessação dos efeitos do pedido ou registro de base

Art. 9º Durante um período de 5 (cinco) anos a contar da data da inscrição internacional, na hipótese de decisão final de arquivamento, indeferimento, deferimento parcial, extinção, anulação ou cancelamento do pedido ou registro de base, o INPI informará a Secretaria Internacional e solicitará o cancelamento da inscrição internacional.

§1º O pedido de cancelamento poderá ser parcial, referindo-se apenas a alguns dos produtos ou serviços especificados.

§2º O INPI informará a existência de procedimento administrativo ou judicial em curso de que tome ciência, desde que iniciado durante o período de que trata o *caput*, que possa ensejar as hipóteses ali previstas.

§3º O INPI informará a Secretaria Internacional e solicitará o cancelamento da inscrição internacional, se cabível, ao proferir ou tomar ciência de decisão que finaliza o procedimento administrativo ou judicial de que trata o §2º.

#### **Seção VI**

##### **Da divisão do pedido ou registro de base**

Art. 10. Durante um período de 5 (cinco) anos a contar da data da inscrição internacional, na hipótese de divisão do pedido ou registro de base, o INPI informará a Secretaria Internacional.

#### **Seção VII**

##### **Das prorrogações, das designações posteriores e das anotações**

Art. 11. As solicitações de prorrogações, de designações posteriores e de anotações referentes às inscrições internacionais originadas no Brasil deverão ser enviadas pelo titular diretamente à Secretaria Internacional, salvo na hipótese prevista no art. 35.

#### **Seção VIII**

##### **Das retificações**

Art. 12. As retificações de erros relativos a um pedido internacional que já tenha sido certificado pelo INPI deverão ser solicitadas pelo titular diretamente à Secretaria Internacional, exceto quando o erro for atribuível ao INPI.

Parágrafo único. As retificações de erros atribuíveis ao INPI e que afetem os direitos provenientes da inscrição internacional deverão ser solicitadas pelo titular ao INPI em até 7 (sete) meses a contar da publicação, pela Secretaria Internacional, da informação a ser retificada.

Art. 13. As retificações relativas a pedidos internacionais que ainda não tenham sido certificados pelo INPI deverão ser solicitadas pelo depositante ao INPI.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INSCRIÇÕES INTERNACIONAIS QUE DESIGNAM O BRASIL**

##### **Seção I**

##### **Do idioma**

Art. 14. As comunicações entre a Secretaria Internacional e o INPI, relativas à designação do Brasil, serão redigidas em inglês.

Parágrafo único. A lista de produtos e serviços referente a anterioridades impeditivas, a ser encaminhada pelo INPI para fins de recusa da proteção, poderá ser enviada em português.

Art. 15. Os requerimentos referentes a designações do Brasil, bem como qualquer documento que os acompanhe, apresentados diretamente no INPI, deverão ser redigidos em português.

Parágrafo único. Os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução simples.

##### **Seção II**

### **Dos atos praticados diretamente no INPI**

Art. 16. Ao praticar atos diretamente no INPI, o titular de uma inscrição internacional domiciliado no exterior deverá constituir e manter procurador devidamente qualificado e domiciliado no País.

Parágrafo único. A procuração deverá ser apresentada em até 60 (sessenta) dias contados da prática do ato, independentemente de notificação ou exigência, sob pena de arquivamento da petição.

### **Seção III**

#### **Do exame, da concessão e dos efeitos**

Art. 17. A inscrição internacional que designa o Brasil produzirá os mesmos efeitos de um pedido de registro de marca depositado no País, a partir da data desta designação, e a proteção ao registro requerido por meio do Protocolo será idêntica à concedida àquele realizado diretamente junto ao INPI.

Art. 18. As marcas objeto de designações do Brasil serão examinadas em conformidade com o previsto na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art. 19. A designação do Brasil será publicada para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. O titular da designação será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 20. O INPI enviará à Secretaria Internacional, no prazo de 18 (dezoito) meses a contar da notificação da designação do Brasil:

I – notificação de recusa provisória total da proteção; ou

II – declaração de concessão da proteção, referente ao deferimento da designação.

§1º As notificações de recusa provisória total serão enviadas para comunicar:

I – a existência de prazo para apresentação da documentação de que tratam os incisos I e II do art. 29;

II – a formulação de exigências durante o exame;

III – a suspensão do exame em razão de ação judicial;

IV – o sobrestamento do exame;

V – a decisão de indeferimento da designação;

VI – a decisão de deferimento parcial da designação; ou

VII – o arquivamento de ofício da designação ainda pendente de exame, em função do disposto no art. 135 da Lei nº 9.279, de 1996.

§2º As recusas provisórias enviadas para comunicar o deferimento parcial da designação, de que trata o inciso VI do §1º, informarão que:

I – quando interposto recurso contra a decisão, a declaração de concessão da proteção somente será enviada após a decisão da segunda instância administrativa; e

II – quando não interposto recurso contra a decisão, será enviada uma declaração de concessão da proteção em relação aos produtos ou serviços para os quais o sinal é registrável.

§3º As recusas provisórias enviadas para comunicar a suspensão ou o sobrestamento do exame da designação, de que tratam os incisos III e IV do §1º, informarão o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de manifestação.

§4º Não sendo enviada notificação de recusa pelo INPI no prazo previsto no *caput*, a proteção à designação do Brasil será concedida.

Art. 21. Após a notificação de recusa provisória e concluídos os procedimentos perante o INPI, será enviada à Secretaria Internacional:

I – notificação de confirmação da recusa provisória total da proteção; ou

II – declaração de concessão da proteção posterior a uma notificação de recusa provisória, indicando os produtos ou serviços para os quais a proteção foi concedida no Brasil.

§1º As confirmações de recusa provisória total serão enviadas para comunicar:

I – a manutenção da decisão de indeferimento da designação em decorrência da não apresentação de recurso contra o indeferimento;

II – a manutenção da decisão de indeferimento da designação em grau de recurso;

III – o arquivamento definitivo da designação em decorrência de exigência não respondida;

IV – o arquivamento definitivo da designação em decorrência da não apresentação da documentação de que tratam os incisos I e II do art. 29;

V – a manutenção, em decorrência da não apresentação de recurso, do arquivamento de ofício da designação, em função do disposto no art. 135 da Lei nº 9.279, de 1996; ou

VI – a manutenção, em grau de recurso, do arquivamento de ofício da designação, em função do disposto no art. 135 da Lei nº 9.279, de 1996.

§2º As declarações de concessão da proteção posteriores a uma notificação de recusa provisória serão enviadas para comunicar:

I – o deferimento da designação, após o envio de recusa provisória com base nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do §1º do art. 20;

II – a manutenção do deferimento parcial da designação em decorrência da não apresentação de recurso contra o deferimento parcial;

III – a manutenção do deferimento parcial da designação em grau de recurso; ou

IV – a reforma, total ou parcial, do indeferimento ou do deferimento parcial da designação em grau de recurso.

§3º As declarações de concessão da proteção posteriores a uma notificação de recusa provisória deverão indicar que a recusa provisória foi retirada nas seguintes hipóteses:

I – deferimento da designação, após o envio de recusa provisória com base nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e VII do §1º do art. 20; e

II – reforma total de indeferimento ou deferimento parcial da designação em grau de recurso.

Art. 22. Quando for enviada à Secretaria Internacional uma declaração de concessão da proteção ou uma declaração de concessão posterior a uma recusa provisória, o INPI enviará uma notificação para pagamento da segunda parte da retribuição individual relativa à designação do Brasil, devendo o mesmo ser realizado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do deferimento no meio de comunicação oficial do INPI.

Parágrafo único. Não realizado o pagamento no prazo previsto no *caput*, a designação do Brasil será definitivamente arquivada, ressalvada a hipótese de processamento continuado, nos termos do Regulamento Comum.

Art. 23. Após o envio de uma declaração de concessão da proteção, de uma declaração de concessão posterior a uma notificação de recusa provisória ou de uma confirmação da recusa provisória total, o INPI, ao proferir ou tomar ciência de quaisquer decisões que afetem a proteção de uma marca objeto de uma designação do Brasil, comunicará à Secretaria Internacional.

§1º Na hipótese prevista no *caput*, será enviada uma declaração indicando a situação da marca e, quando aplicável, os produtos ou serviços para os quais a marca está protegida no Brasil.

§2º Nas decisões de que trata o *caput*, incluem-se:

I – a extinção da designação pela caducidade, nos termos do inciso III do art. 142 da Lei nº 9.279, de 1996, ou a sua reforma em grau de recurso;

II – a declaração de nulidade da designação;

III – o cancelamento de ofício da designação, nos termos do art. 135 da Lei nº 9.279, de 1996, ou a sua reforma em grau de recurso; e

IV – a extinção da designação referente à marca coletiva ou de certificação, nos termos do art. 151 da Lei nº 9.279, de 1996.

#### Seção IV

##### Da prorrogação

Art. 24. A prorrogação da inscrição internacional em relação ao Brasil deverá ser solicitada pelo titular junto à Secretaria Internacional, para que continue a produzir efeitos no País.

Parágrafo único. As designações do Brasil pendentes de exame e relativas a inscrições internacionais que não forem prorrogadas ao fim de sua vigência serão arquivadas, sendo extintas aquelas que tiverem sido concedidas.

#### Seção V

##### Da substituição

Art. 25. O titular de inscrição internacional poderá solicitar a anotação, na designação do Brasil, da substituição do registro nacional de sua titularidade pela inscrição internacional, desde que:

I – todos os produtos e serviços listados no registro nacional estejam contidos na designação do Brasil; e

II – o registro nacional esteja em vigor e seja anterior à designação do Brasil.

§1º Deferida a solicitação de substituição, o INPI informará a Secretaria Internacional acerca da respectiva anotação.

§2º O INPI comunicará decisão acerca da substituição.

#### Seção VI

##### Da transformação

Art. 26. Quando uma inscrição internacional que designar o Brasil for cancelada a pedido da Administração de Origem, o titular da inscrição poderá, no prazo de 3 (três) meses a contar da data

do cancelamento no Cadastro Internacional, solicitar ao INPI a transformação da designação em um pedido ou registro nacional da mesma marca, referente a todos os produtos ou serviços cancelados.

§1º O cancelamento de que trata o *caput* poderá ser parcial, referindo-se apenas a alguns dos produtos ou serviços especificados.

§2º No registro decorrente de transformação, serão mantidos:

- I – a data de depósito da designação;
- II – a data da prioridade, quando houver; e
- III – o período de vigência da designação.

§3º No pedido decorrente de transformação serão mantidas:

- I – a data de depósito da designação; e
- II – a data da prioridade, quando houver.

§4º Os atos praticados em relação à designação serão aproveitados, desde que realizados até a data do cancelamento da inscrição internacional.

§5º As comunicações enviadas pelo INPI, mas não recepcionadas pela Secretaria Internacional serão novamente notificadas, sendo reabertos quaisquer prazos aplicáveis.

## **Seção VII**

### **Das designações posteriores e das anotações**

#### **Subseção I**

##### **Do requerimento**

Art. 27. As solicitações de designações posteriores e de anotações referentes às inscrições internacionais que designam o Brasil deverão ser enviadas pelo titular diretamente à Secretaria Internacional, salvo na hipótese prevista no art. 35.

#### **Subseção II**

##### **Dos efeitos das anotações**

Art. 28. As seguintes anotações, quando realizadas no Cadastro Internacional acerca de uma inscrição internacional e aplicáveis ao Brasil como Parte Contratante designada, produzirão os mesmos efeitos de uma anotação realizada diretamente junto ao INPI:

- I – alteração de nome e endereço do titular;
- II – alteração de titularidade;
- III – restrição da lista de produtos e serviços;
- IV – renúncia à designação;
- V – cancelamento da inscrição internacional;
- VI – divisão de inscrições internacionais decorrentes de anotações de alteração parcial de titularidade; e
- VII – fusão de inscrições internacionais, desde que oriundas da divisão de que trata o inciso VI.

§1º No prazo de 18 (dezoito) meses a contar da notificação, o INPI poderá comunicar à Secretaria Internacional que as anotações previstas nos incisos II e III não produzirão efeitos no Brasil, indicando as razões para a recusa e as condições para a apresentação de recurso face à referida decisão.

§2º O INPI comunicará à Secretaria Internacional a decisão final sobre a recusa da anotação.

§3º Aplicam-se às designações do Brasil as disposições constantes do art. 135 da LPI.

§4º O cancelamento da inscrição internacional, previsto no inciso V, acarretará a extinção ou o arquivamento da designação do Brasil, salvo nas hipóteses de transformação de que trata o art. 26.

### **Seção VIII**

#### **Das marcas coletivas e de certificação**

Art. 29. Havendo designação do Brasil referente a uma marca coletiva ou de certificação, o INPI notificará a Secretaria Internacional acerca de recusa provisória, informando que o depositante deverá apresentar, em língua portuguesa, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação correspondente no meio de comunicação oficial do INPI:

I – na hipótese de marca coletiva, declaração, sob as penas da lei, de que o depositante da marca coletiva é pessoa jurídica representativa da coletividade, acompanhada de regulamento de utilização dispondo sobre condições e proibições de uso da marca; e

II – na hipótese de marca de certificação, declaração, sob as penas da lei, de que os depositantes da marca de certificação não possuem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço atestado, acompanhada de documentação contendo as características do produto ou serviço objeto da certificação e as medidas de controle que serão adotadas pelos titulares.

### **Seção IX**

#### **Dos recursos e das manifestações**

Art. 30. Ao titular da inscrição internacional que designa o Brasil serão assegurados os mesmos meios e prazos de recurso e manifestação previstos na Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 31. Não caberá recurso:

I – da declaração de concessão da proteção;

II – da recusa provisória de que tratam os incisos I, II, III e IV do §1º do art. 20; e

III – da confirmação da recusa provisória total.

### **Seção X**

#### **Das retificações**

Art. 32. Quando notificado pela Secretaria Internacional de uma retificação relativa a uma inscrição internacional, o INPI poderá reexaminar a designação do Brasil.

Parágrafo único. O INPI poderá enviar à Secretaria Internacional, em até 18 (dezoito) meses a contar do recebimento da notificação de retificação, uma recusa provisória da proteção decorrente do reexame, podendo ocorrer a convalidação ou anulação dos atos, respeitados direitos adquiridos de terceiros.

Art. 33. A designação do Brasil será considerada inexistente quando o INPI for notificado pela Secretaria Internacional de uma retificação informando que:

- I – a inscrição internacional não designa o Brasil;
- II – não houve pagamento da retribuição individual relativa à designação do Brasil; ou
- III – a designação do Brasil não deve ser considerada.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. Salvo expressa disposição em contrário, os prazos estabelecidos nesta Resolução são contínuos e contados a partir do primeiro dia útil após a intimação publicada no meio de comunicação oficial do INPI.

Parágrafo único. No cômputo dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

Art. 35. O INPI receberá, para fins de encaminhamento à Secretaria Internacional, solicitações de anotação de alteração de titularidade, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I – houver impossibilidade de obtenção, por razões legítimas, da assinatura do cedente da inscrição internacional, comprovada por documento hábil;

II – o cedente ou o cessionário for pessoa física ou jurídica, nacional do Brasil, domiciliado ou possuidor de estabelecimento industrial ou comercial real e efetivo no País; e

III – a alteração de titularidade referir-se a uma inscrição internacional originada no Brasil ou produzir efeitos em relação a uma designação do Brasil.

§1º A solicitação de encaminhamento da anotação de alteração de titularidade, quando apresentada perante o INPI, será analisada em conformidade com as normas aplicáveis à transferência de pedidos ou registros nacionais e, atendidos os requisitos, será deferida e encaminhada à Secretaria Internacional.

§2º O INPI comunicará decisão acerca da solicitação de encaminhamento da anotação de alteração de titularidade apresentada perante o INPI.

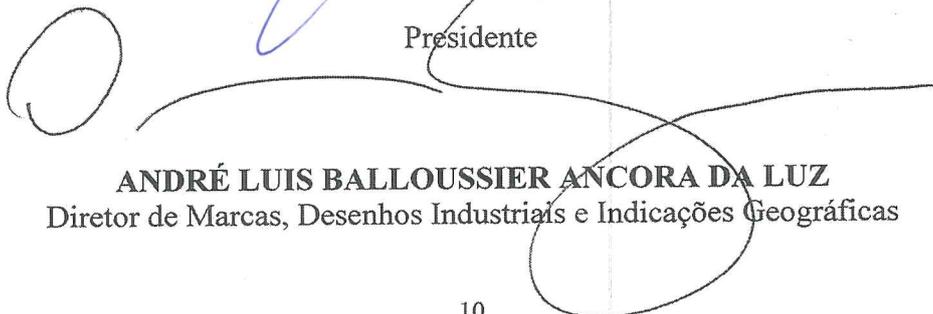
#### CAPÍTULO V DA VIGÊNCIA

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor em 2 de outubro de 2019.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019

  
**CLÁUDIO VILAR FURTADO**

Presidente

  
**ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ**  
Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO /INPI/PR Nº 248/2019, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

*Assunto: Dispõe sobre o registro de  
marca em sistema multiclasse*

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso XII do art. 152 e no inciso XIII do art. 156 do Regimento Interno do INPI aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

**CONSIDERANDO,**

A iminente adesão do Brasil ao Sistema de Madri para o Registro Internacional de Marcas, por meio da adesão ao tratado internacional denominado Protocolo Referente ao Acordo de Madri Relativo ao Registro Internacional de Marcas;

A conveniência de harmonização dos procedimentos de registros de marca entre pedidos nacionais e designações recebidas por meio do Protocolo de Madri;

A necessidade de assegurar maior eficiência e uniformidade no processamento de registros e pedidos de registros de marca; e

O desenvolvimento dos meios que viabilizam o tratamento, pelo INPI, de registros e pedidos de registro de marca em sistema multiclasse,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Disciplinar o registro de marca em sistema multiclasse.

Art. 2º O pedido de registro de marca em sistema multiclasse, nos termos da presente Resolução, permite a especificação de produtos e serviços relativos a mais de uma classe da Classificação Internacional de Nice.

§1º A referida especificação deve ser informada no ato do depósito do pedido de registro.

§2º O peticionamento relativo ao registro de marca em sistema multiclasse deverá ser realizado exclusivamente por meio eletrônico, exceto quando a indisponibilidade prolongada do sistema possa causar dano relevante à preservação de direitos.

**DO EXAME**

Art. 3º Em pedidos de registro de marca em sistema multiclasse, a registrabilidade do sinal marcário será analisada separadamente em cada classe.

Art. 4º O exame do pedido de registro de marca em sistema multiclasse poderá resultar em:

I – Deferimento, quando o sinal marcário não incorrer em proibição legal em nenhuma classe;

II – Indeferimento, quando o sinal marcário incorrer em proibição legal em todas as classes;

III – Deferimento parcial, quando o sinal marcário incorrer em proibição legal em parte das classes ou quando houver restrição ou alteração de ofício na especificação de produtos e serviços.

9/11/19

Parágrafo único. Havendo fundamentos para o sobrestamento do exame relativo a uma ou mais classes, o exame de todo o pedido de registro de marca será sobrestado.

Art. 5º Na hipótese de divergência entre os produtos e serviços especificados e as classes informadas, poderão ser formuladas exigências para o pagamento de retribuição complementar relativa à inclusão de novas classes ou para a indicação de produtos e serviços a serem excluídos da especificação.

#### DO DEFERIMENTO PARCIAL

Art. 6º No deferimento parcial serão indicadas as classes nas quais o pedido de registro for deferido, as classes nas quais for indeferido e as restrições ou alterações de ofício na especificação de produtos e serviços, cabendo recurso da referida decisão.

Art. 7º Havendo deferimento parcial, o pagamento das retribuições relativas à concessão nas classes em que o pedido de registro for deferido, ainda que com restrição ou alteração de ofício na especificação de produtos e serviços, deverá ser efetuado de acordo com o disposto no art. 162 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, independentemente da existência de recurso, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. O pedido de registro não será arquivado, na forma do *caput*, na hipótese de desistência em relação a todas as classes deferidas.

Art. 8º O pagamento das retribuições relativas à concessão nas classes em que o pedido de registro houver sido deferido em sede de recurso deverá ser efetuado no prazo previsto no art. 162 da Lei nº 9.279, de 1996, a contar da respectiva decisão de deferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido.

Parágrafo único. O pedido de registro não será arquivado, na forma do *caput*, na hipótese de desistência em relação a todas as classes deferidas em sede de recurso.

Art. 9º Na hipótese de interposição de recurso em face do deferimento parcial, o registro somente será concedido após a respectiva decisão e a comprovação do pagamento das retribuições correspondentes.

#### DA TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Art. 10. Na transferência de direitos, serão cancelados os registros ou arquivados os pedidos em nome do cedente, de marcas iguais ou semelhantes, em relação às classes que contenham produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins aos transferidos.

Parágrafo único. O cancelamento ou arquivamento será aplicado em relação à totalidade da classe, independentemente da existência de produtos ou serviços não afins aos transferidos.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A Resolução INPI nº 88, de 14 de maio de 2013 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.5º Os despachos decisórios relativos à registrabilidade do sinal podem ser o de deferimento, o de deferimento parcial ou o de indeferimento do pedido de registro de marca.

Parágrafo único Os textos dos despachos deverão conter a justificativa das decisões tomadas e poderão contemplar ainda os seguintes elementos:

I - .....

II - .....

III – Menção quanto a alterações, se for o caso, na especificação de produtos e serviços, em razão de necessária adequação às classes reivindicadas.” (NR)

“Art. 7º Para a verificação e análise da disponibilidade do sinal marcário, o examinador realizará busca de anterioridades, que será feita exclusivamente nas classes reivindicadas no pedido em análise, ressalvados os casos de correspondência entre classes pertencentes a sistemas classificatórios distintos.” (NR)

Art. 12. A Resolução INPI nº 89, de 16 de maio de 2013, passa a vigorar, a partir de 9 de março de 2020, com as seguintes alterações:

“Art. 4º .....

§1º .....

I – Seja possível alocar parte da especificação em outras classes, desde que essa alteração não resulte no aumento da quantidade total de classes;

II – Seja possível dotar os termos de suficiente clareza e precisão.

§2º .....

§3º .....” (NR)

Art. 13. Ficam revogados os parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da Resolução INPI nº 88, de 14 de maio de 2013.

Art. 14. Fica revogado, a partir de 9 de março de 2020, o artigo 1º da Resolução INPI nº 89, de 16 de maio de 2013.

Art. 15. O peticionamento relativo ao registro de marca em sistema multiclasse será disponibilizado no Sistema e-INPI a partir de 9 de março de 2020.

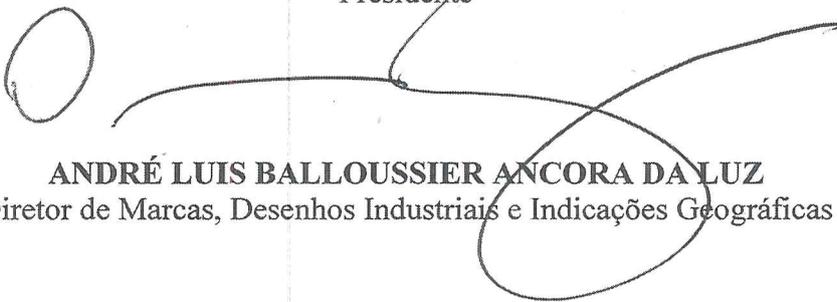
Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 2 de outubro de 2019.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2019



**CLÁUDIO VILAR FURTADO**

Presidente



**ANDRÉ LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ**  
Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RESOLUÇÃO INPI/PR Nº 249/2019, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

*Assunto: Institui a 3ª Edição do Manual de Marcas*

O PRESIDENTE e o DIRETOR DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, no uso das suas atribuições legais previstas no inciso XII do art. 152 e no inciso XIII do art. 156 do Regimento Interno do INPI aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Instituir a 3ª Edição do Manual de Marcas para:

I - Orientar o depositante quanto às regras para o correto envio de pedidos e de petições de marca;

II - Estabelecer diretrizes e procedimentos de análise de pedidos, petições e registros de marcas, à luz dos dispositivos previstos na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Parágrafo único. O manual instituído por este ato estará sujeito a atualizações periódicas, que serão promovidas pelo Comitê Permanente de Aprimoramento dos Procedimentos e Diretrizes de Exame (CPAPD).

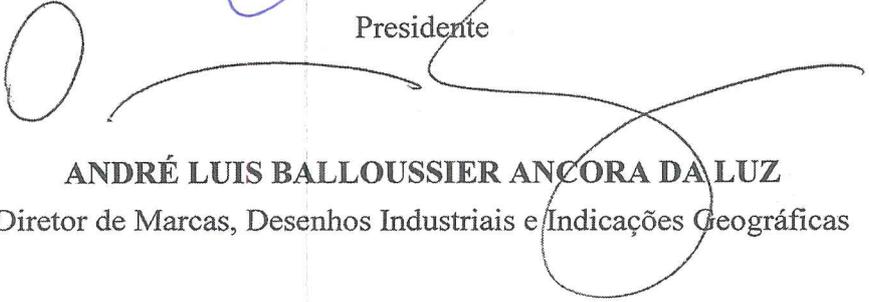
Art. 2º O Manual de Marcas estará disponível exclusivamente no Portal do INPI, na internet.

Art. 3º Fica revogada a 2ª Edição do Manual de Marcas, instituída pela Resolução nº 177, de 18 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 2 de outubro de 2019.

  
CLÁUDIO VILAR FURTADO

Presidente

  
ANDRÉ LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ

Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas